

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL Nº 268/17

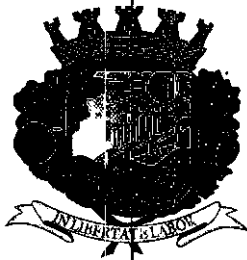
Senhores Vereadores,

A Comissão de Justiça e Redação, considerando incoerência averiguada na elaboração de autógrafo ao Projeto de Lei nº 268/17, apresenta, com base no art. 172 do Regimento Interno da Casa, a presente Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 268/17, que "Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica e dá outras providências", pelos motivos a seguir expostos.

A referida emenda visa acrescentar art. 3º ao Projeto para fixar multa compensatória. Ocorre que o Projeto inicial está apenas alterando a redação de artigo de Lei Municipal já existente, qual seja a Lei Municipal nº 5.160/15. Assim, a fixação de multa compensatória deve ser feita também na Lei Municipal que está sendo alterada, e não no Projeto de Lei; o que resta comprovado pelo fato de que a Emenda faz menção a incisos que não são do Projeto, e sim da referida Lei Municipal, pois o Projeto de Lei nº 268/17 não contém qualquer inciso, nem em seu art. 2º nem em qualquer outro. Há portanto incoerência a ser sanada, com base no art. 172 do Regimento Interno.

Após análise da Lei Municipal nº 5.160/15, objeto de alteração do Projeto, e que já foi modificada pela Lei Municipal nº 5.321/16, verifica-se que nela já consta multa compensatória em seu art. 5º, em termos idênticos aos propostos pelo autor da Emenda nº 01, salvo no que concerne aos parágrafos. Para dar fiel cumprimento à vontade do autor e do soberano Plenário da Câmara, que votou e aprovou a Emenda, a Comissão propõe a seguinte subemenda, para modificar o item "1." da Emenda, ficando da seguinte forma:

SUBEMENDA Nº 01
À EMENDA Nº 01
AO P.L. Nº 268/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

"1. Inclusão do art. 3º ao Projeto de Lei nº
268/2017:

Art. 3º É alterado o art. 5º da Lei Municipal nº
5.160, de 28 de julho de 2015, já modificado pela Lei Municipal nº 5.321,
de 29 de agosto de 2016, na seguinte conformidade:

Art. 5º [...]

I. [...]

a) [...]

b) [...]

II. [...]

§ 1º As edificações irregulares ou clandestinas de padrão popular, com até 59,99m² (cinquenta e nove metros e noventa e nove décimos quadrados), localizadas em loteamento de cunho social, são isentas do recolhimento da multa prevista neste artigo.

§ 2º As multas e tributos devidos em razão da aplicação da presente Lei deverão ser recolhidos até a data da protocolização do projeto, podendo ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV.

§ 3º Apurada diferença de multa e tributos devidos, o contribuinte será notificado para recolhimento do mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelado conforme parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Os valores das multas e dos tributos a serem recolhidos serão apurados com base na data da quitação ou da celebração do termo de parcelamento."

Mantido o item "2." da Emenda.

Valinhos, 09 de outubro de 2017.



Dalva Berto

César Rocha

Roberson Costalonga

Aldemar Veiga Júnior

Henrique Conti